



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 1203/2013
FIRMADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº
000094.2012.07.003/2**

(Art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85)

A empresa **J. D'ARC RODRIGUES DE SOUZA ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.154.261/0001-78, com nome de fantasia **SH Moda Íntima**, doravante denominada **compromissária**, neste ato representado pelo Preposto da Empresa, o Sr. **John Carlos Souza Galdino**, inscrito no CPF sob o nº 014.115.323-76 RG n.º 2003009160278 SSP/CE, pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria do Trabalho no Município de Limoeiro do Norte/CE, representada pela Procuradora do Trabalho **Georgia Maria da Silveira Aragão**, nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece, em seu artigo 227, ser dever da “...*família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”;

CONSIDERANDO que a CF/88 proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz (artigo 7º, inciso XXXIII);

CONSIDERANDO os elementos constantes do processo judicial nº 000000-87.2010.5.07.0022, que tramita na Vara do Trabalho de Quixadá, que noticiam a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
contratação por J. D'ark Rodrigues de Sousa (SH Moda Íntima) de trabalhador menor de dezesseis, não estando a atividade por ele desenvolvida sujeita à atividade metódica;

VEM, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso II, do CPC, firmar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA** obrigando-se ao seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA- Abster-se de utilizar o trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos de idade em qualquer tipo de atividade, salvo, para os maiores de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz.

CLÁUSULA SEGUNDA- Abster-se de utilizar o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em atividades insalubres, perigosas, penosas ou durante o horário noturno, conforme artigos 7º, XXXIII; 227, “caput” e parágrafos, da Constituição Federal de 1988, bem ainda nas atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) constante do Decreto nº 6481, de 12 de junho de 2008.

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DESTE TAC

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta, que tem força de título executivo extrajudicial, sujeitará a compromissária ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por criança ou adolescente encontrado em situação de trabalho, corrigível a partir da presente data por índice oficial aplicável à época da execução, valor que será revertido ao reversível ao FIA (Fundo da Infância e Adolescência), nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85.ou a outro Fundo que o substituir.

CLÁUSULA QUARTA – As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações, que remanescerão à aplicação das mesmas; tanto as obrigações quanto as multas serão executadas perante a Justiça do Trabalho, em caso de descumprimento, na forma do art. 876, *caput* da CLT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**

CLÁUSULA QUINTA – O montante apurado das multas incidentes pelo descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será atualizado pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA – O presente compromisso passa a vigorar a partir da sua assinatura e por tempo indeterminado, alcançando todos os locais em que a empresa desenvolve suas atividades, independentemente da localidade onde se situe o estabelecimento alvo da presente investigação.

CLÁUSULA SÉTIMA - Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica das signatárias não afetará a exigência de seu cumprimento integral;

CLÁUSULA OITAVA - As multas contidas no presente ajuste não substituem as multas administrativas porventura aplicadas pela fiscalização do trabalho, e serão cobradas independentemente daquelas previstas na legislação.

CLÁUSULA NONA – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Sindicatos, autoridades competentes, sociedade civil ou quaisquer outros entes autorizados expressa ou tacitamente pelo MPT.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de fevereiro de 2013.

Georgia Maria da Silveira Aragão
Procuradora do Trabalho

John Carlos Souza Galdino
Preposto da Empresa